

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 130, DE 2015

Dispõe sobre o aumento dos limites para dedução, do imposto de renda de pessoas físicas e jurídicas, dos valores destinados a projetos desportivos e paradesportivos, e prorroga o prazo para dedução.

Autor: Deputado **JOÃO DERLY**

Relator: Deputado **HÉLIO LEITE**

I - RELATÓRIO

O objetivo da proposição em análise é alterar a Lei n.º 11.438, de 29 de dezembro de 2006; a Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995; e a Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997, para viabilizar o incremento dos limites de dedução, do imposto de renda devido pelas pessoas físicas e jurídicas, de valores despendidos em patrocínios ou doações, no apoio a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte.

Para as pessoas físicas, o limite de dedução do imposto de renda passa dos atuais 6% (seis por cento) para 9% (nove por cento). Para as pessoas jurídicas, de 1% (um por cento) para 3% (três por cento). O projeto também prevê a prorrogação do prazo para a dedução, passando do ano calendário de 2015, conforme a atual Lei de Incentivo ao Esporte (Lei n.º 11.438, de 2006), para o ano calendário de 2020.

Este Projeto de Lei ainda determina alterações nas Leis n.º 9.250, de 1995; e n.º 9.532, de 1997, para aumentar o limite das deduções

de imposto de renda, descritas no art. 12 da Lei n.º 9.250, de 1995, dos atuais 6% (seis por cento) para 9% (nove por cento). Por fim, a proposição permite que as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido possam apresentar projetos no âmbito da Lei de Incentivo ao Esporte, possibilidade reservada, atualmente, apenas às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

A tramitação dá-se conforme o art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sendo conclusiva a apreciação do mérito pela Comissão do Esporte (CESPO). Cabe, ainda, à Comissão de Finanças e Tributação (CFT) examinar o mérito e a adequação financeira e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) examinar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa, nos termos do art. 54, do RICD.

Transcorrido o prazo regimental em 30/03/2015, a proposição não recebeu emendas nesta Comissão.

Em 02/12/2015, no âmbito da Comissão do Esporte, foi apresentado Parecer do Relator, Deputado João Arruda, pela aprovação deste Projeto de Lei, com emenda, o qual não foi apreciado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal, em seu art. 217, estabelece que é dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um. Assim, desde 1988, o desporto insere-se como parte das obrigações do Estado, sendo indispensável ao pleno exercício da cidadania.

Em consonância com nossa Carta Magna, a Lei de Incentivo ao Esporte (Lei n.º 11.438, de 29 de dezembro de 2006) autoriza que doações e patrocínios feitos em projetos desportivos e paradesportivos, previamente aprovados pelo Ministério do Esporte, sejam deduzidos do imposto de renda devido por pessoas físicas e jurídicas. Além de contribuir para a captação de recursos para a prática desportiva, o instrumento legal

reforça o engajamento social e as iniciativas privadas – por meio de doações e patrocínios – para com o desporto.

O Projeto de Lei n.º 130, de 2015, de autoria do nobre Deputado João Derly, foi examinado pela Comissão do Esporte, sob a relatoria do Deputado João Arruda. Naquela oportunidade, o nobre colega apresentou parecer favorável à proposta, com emenda supressiva. A matéria, no entanto, não foi à deliberação naquele órgão colegiado.

Neste momento, incumbido da relatoria da matéria nesta Comissão, valho-me do conteúdo do parecer do Relator que me antecedeu, na medida em que compartilho a posição por ele manifestada.

Embora importante, a Lei de Incentivo ao Esporte limita a 1% (um por cento) do imposto de renda devido pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real os valores despendidos com patrocínio, doação ou apoio direto a projetos aprovados pelo Ministério do Esporte.

Esse baixo percentual inibe iniciativas que poderiam vir a incrementar os recursos financeiros para a área. O limite de dedução para a proposta de 3% (três por cento) para pessoas jurídicas, conjugado com o incremento do limite de 6% (seis por cento) para 9% (nove por cento) para as pessoas físicas, alavancaria recursos para o esporte em comunidades de vulnerabilidade social, destinação prioritária dos recursos, como já prevê a lei.

Há notória insuficiência da atividade estatal no engajamento e promoção de atividades correlatas. É necessário o envolvimento e aproximação dos particulares, na condição de incentivadores. Não bastasse isso, têm obtido atenção corriqueira da mídia os reiterados cortes em patrocínios de empresas a associações desportivas. Diante da intricada situação econômica do país, as pessoas jurídicas têm optado por cortar despesas discricionárias. Nesse contexto, doações e patrocínios a projetos esportivos e paradesportivos tendem a sofrer reduções significativas.

É de vital importância, portanto, que se aumentem a percentuais permitidos de dedução no imposto de renda, nos moldes do Projeto de Lei n.º 130, de 2015, para que aquelas pessoas físicas e jurídicas que tenham condição de incentivar mais intensamente o desenvolvimento esportivo do país se sintam estimuladas a aumentar a sua contribuição.

As alterações propostas nas Leis 9.250, de 1995 (Lei do Imposto de Renda); e 9.532, de 1997, determinam o aumento do limite das deduções de imposto de renda dos atuais 6% para 9%, viabilizando, dessa maneira, as mencionadas mudanças de alíquotas na Lei de Incentivo ao Esporte.

Concordamos, também, com a permissão para as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido apresentarem projetos no âmbito da Lei de Incentivo ao Esporte. Sabemos que cerca de 95% das empresas constituídas no Brasil são tributadas dessa maneira. Portanto, ampliaríamos consideravelmente as oportunidades de captação de recursos dos proponentes.

O projeto de Lei em análise merece um único aprimoramento, considerando a aprovação da Lei n.º 13.155, de 4 de agosto de 2015 (Profut), a qual estabelece princípios e práticas de responsabilidade fiscal e financeira e de gestão transparente e democrática para entidades desportivas profissionais de futebol. Esta lei, em seu art. 43, já prorroga o prazo de dedução da Lei de Incentivo ao Esporte, um dos intuitos da proposição ora analisada:

*Art. 43. O caput do art. 1º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 1º A partir do ano-calendário de 2007 e **até o ano-calendário de 2022, inclusive**, poderão ser deduzidos do imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual pelas pessoas físicas ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real os valores despendidos a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte.*

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei n.º 130, de 2015, com a emenda modificativa anexa.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado **HÉLIO LEITE**

Relator

2016-13473.docx

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 130, DE 2015

Dispõe sobre o aumento dos limites para dedução, do imposto de renda de pessoas físicas e jurídicas, dos valores destinados a projetos desportivos e paradesportivos.

EMENDA MODIFICATIVA Nº1

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º deste Projeto de Lei:

“Art. 2º O caput do art. 1º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A partir do ano-calendário de 2007 e até o ano-calendário de 2022, inclusive, poderão ser deduzidos do imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual pelas pessoas físicas ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real ou pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido os valores despendidos a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte.” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado **HÉLIO LEITE**

Relator